

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUCOP –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2020.**

A **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** (CONCREMAT ou Impugnante), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, 4º e 5º andares, Torre Sul, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, vem com fulcro no disposto na cláusula 16 do edital em referência, bem como no art. 27 da Lei 12.462/2011 e art. 58 do Decreto 7.581/2011, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK**, contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, com base nos seguintes fundamentos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre registrar a tempestividade destas contrarrazões. Assim, tendo em vista que o prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo teve início no dia 28 de maio de 2020 (quinta-feira), primeiro dia útil após a publicação de interposição dos recursos (considerando o Decreto Municipal nº 32431 de 23/05/2020), este permanece íntegro, portanto, até o dia 03 de junho de 2020 (quarta-feira), conforme o disposto nas normas de regência.

  
**CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**

Sérgio Barretto Rocha  
Diretor

**PROTOCOLO / SUCOP**  
RECEBIDO POR: Guar  
EM 02/06/20 AS 11:00 Hs

## II – UM BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A CONCREMAT participa do processo licitatório em epígrafe, cujo objetivo é seleção de empresa para prestação dos serviços de “... *prestação de serviços de apoio ao gerenciamento, à fiscalização e às análises e aprovações de projetos e ao apoio técnico às obras - referentes ao ‘Corredor Parque da Cidade – Pituba’*, obra integrante do Sistema BRT, Salvador-Bahia”.

Após análise das propostas técnicas do CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK e da CONCREMAT, a douta Comissão publicou o resultado do julgamento, no Diário Oficial do Município de Salvador, nos seguintes termos:

*“A Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Obras Públicas - SUCOP, instituída pela Portaria nº 08/2019 e alterada pela Portaria nº 023/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 004/2020-Processo nº 326/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio ao gerenciamento, à fiscalização e às análises e aprovações de projetos e ao apoio técnico às obras - referentes ao “Corredor Parque da Cidade-Pituba”, obra Integrante do Sistema BRT, Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.*

*Concorrentes: 1) CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK e 2) CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.*

*Do Julgamento das Propostas Técnicas: Após análise e julgamento chegou-se às seguintes Notas Técnicas/NT:*

*LICITANTES NOTA TÉCNICA (NT):*

*- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A 100,00*

*- CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK 92,00”*

Em razão do disposto na decisão acima reproduzida e inconformada com sua classificação como segunda colocada no certame, a Licitante CONSÓRCIO

PITUBA NOVA ENGEVIX/RK interpôs Recurso Administrativo, requerendo a redução da pontuação máxima atribuída, acertadamente, à proposta técnica da CONCREMAT, sob a alegação de que, para obtenção da pontuação máxima referente ao Cargo de Gerente de Gerenciamento, a CONCREMAT deveria ter apresentado mais de um profissional, e não apenas um único profissional com todo o acervo necessário.

Conforme será demonstrado a seguir, as alegações recursais do CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK são descabidas e não merecem prosperar, devendo ser negado provimento o Recurso Administrativo ora impugnado.

### **III – DA NECESSIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Alega o CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK, em apertada síntese, que, para o cargo de Gerente de Gerenciamento, não poderia ser apresentado apenas um único profissional, uma vez que o Termo de Referência, na página 49, faz referência a “Equipe de Engenheiros”.

Ocorre que a própria CONCREMAT, antes da fase de apresentação das propostas, apresentou um questionamento específico em relação ao tema, o qual foi claramente respondido no dia 14/04/2020 pela Comissão no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, conforme transcrito abaixo:

*“PERGUNTA 02: Nas páginas 48 e 49 são exigidos, para efeito de pontuação, os seguintes profissionais:*

*Eng. Sênior de Planejamento e Controle de Obras;*

*Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de infraestrutura Urbana;*

*Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de Estação de Passageiros; e*

*Eng. Sênior de Fiscalização de Obras de Cortina de Concreto Atirantado.*

*No entanto as planilhas referentes ao quantitativo das obras não contemplam tais profissionais (apenas o Gerente de Gerenciamento). Entendemos que a Equipe Técnica Permanente exigida é de fundamental importância para o desenvolvimento dos trabalhos e assim as planilhas referentes aos quantitativos deverão ser revisadas para a inclusão dos demais profissionais da equipe técnica*

*permanente atendendo as necessidades de mobilização previstas no Termo de Referência. Está correto o nosso entendimento?*

***RESPOSTA: Não. As qualificações solicitadas no quadro da página 49 são para o Cargo de Gerente de Gerenciamento. A licitante deverá apresentar pelo menos um dos atestados solicitados no campo ÁREA DE ATUAÇÃO, quanto mais atestado a licitante apresentar, obedecendo o limite de pontuação máxima, mais pontos a Licitante terá. O texto que se segue abaixo do quadro informando em que diz que a licitante que zerar qualquer das pontuações será desclassificada, deve ser desconsiderado.” (destaque em negrito nosso).***

Observa-se que a CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK traz em suas razões recursais uma completa distorção da resposta dada ao questionamento supracitado. A resposta da comissão foi clara ao determinar que a qualificação exigida na página 49 do TR se refere à um único cargo (Gerente de Gerenciamento) e, por isso, a proposta técnica da CONCREMAT atende ao exigido no certame em sua plenitude.

Além disso, é preciso esclarecer que a resposta apresentada pela Comissão no dia 14/04/2020, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, em relação à pergunta 2 da CONCREMAT, é vinculante e constitui parte integrante do instrumento convocatório, sendo sua observância obrigatória tanto para os licitantes como para a Administração Pública, por forma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, como não houve impugnação ao edital em relação ao entendimento explicitado pela Comissão, não há como questionar o critério de avaliação e, muito menos, a pontuação atribuída à CONCREMAT, já que a mesma está de acordo com o instrumento convocatório, especialmente com o critério esclarecido na resposta acima reproduzida.



#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante CONSÓRCIO PITUBA NOVA ENGEVIX/RK, com base nos fundamentos acima, que demonstram que a pontuação atribuída à CONCREMAT está de acordo com o critério de avaliação constante da página 49 do TR, conforme detalhado na resposta apresentada pela Comissão no dia 14/04/2020, no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, em relação à pergunta 2 da CONCREMAT.

Rio de Janeiro, 02 junho de 2020.

  
**CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**

Sérgio Barretto Rocha  
Diretor